



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07743/14

Poder Executivo Municipal– Administração Direta – Prefeitura Municipal de João Pessoa – Denúncia. Julgamento procedente da denúncia. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1683/2016. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC1 TC 02353/2016

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Procurador Geral do Município de João Pessoa, Sr. Ademar Azevedo Régis, contra o **Acórdão AC1 TC 1683/2016**, publicado em **10/06/2016**, cujas deliberações foram no sentido de:

- 1 – Julgar **procedente a denúncia** encartada nos autos;
- 2 – Determinar o **arquivamento** do presente processo, deixando a apreciação quanto ao mérito da legalidade das contratações por excepcional interesse público para ser deliberada quando do julgamento do Processo TC Nº 11.016/14;
- 3 – Determinar o **traslado** das constatações da Auditoria (relatório às p. 122/128), bem como da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14 para subsidiar decisão definitiva daquele feito;
- 4 – **Comunicar** ao denunciante, Srs. Juliana Dantas Ramos Brito, Wilane Wani de Sousa e Pedro Duques de Amorim, acerca da presente decisão.

Os presentes embargos foram opostos em **16/06/2016**, revelando-se, portanto, **tempestivo**.

O recorrente alega que a decisão embargada apresenta contradição porquanto, a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, constatou haver ilegalidade de **duas contratações de médicos endoscopistas** por excepcional interesse público em detrimento de dois candidatos aprovados e concursados, assim, a *fundamentação da decisão denota uma suposta preterição relativa a 2 (dois) candidatos; ao passo que a conclusão julga procedente sem qualquer ressalva (grifo nosso)*.

Continua argumentando que:

Nesse compasso, a sentença parece ter acolhido (à revelia da sua própria fundamentação) o pedido formulado na denúncia, em sua integralidade (...)

Portanto, em entendimento diferenciado ao constatado na auditoria, a Egrégia 1ª câmara dessa Nobre Corte de Contas decidiu pelo prosseguimento da presente denúncia, sem ressalvas, o que dá margem a contradição, haja vista a auditoria se posicionar na ilegalidade de apenas duas contratações ilegais. Na contramão desse contexto, repita-se: a decisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07743/14

1ª câmara aparenta ter dado procedência à pretensão dos três denunciantes, gerando, por evidente, uma contradição intrínseca.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, que os embargos opostos pelo Município de João Pessoa, por meio de seu procurador legalmente habilitado (fls. 193/196), atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta Câmara.

Contudo, no tocante ao seu aspecto material, verifica-se que os fundamentos apresentados pelo postulante não se sustentam, porquanto, nos processos de denúncia são analisadas matérias de competência do Tribunal, de modo verificar a ocorrência ou não de irregularidade e/ou ilegalidade, sendo irrelevante a quantidade de ocorrências, ou seja, o que se aprecia é a **ocorrência do fato**.

No presente caso, **a ocorrência do fato foi confirmada**, não no mesmo número de casos informados pelos denunciantes, porém ficou demonstrada a ilegalidade das contratações por excepcional interesse público, em detrimento a convocação de candidatos aprovados em concurso público, uma vez que durante a quase totalidade da validade do concurso havia pelo menos dois médicos endoscopistas contratados por excepcional interesse público exercendo suas atribuições no âmbito do Complexo Hospitalar.

Com efeito, da dicção do artigo 227 do RI-TCE/PB¹ percebe-se que os embargos declaratórios se constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada.

Nesse sentido, não vislumbro contradição que autorize o cabimento de embargos de declaração, visto que a fundamentação e a decisão consubstanciada no Acórdão estão em

¹ RI-TCE/PB - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

(...)

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07743/14

harmonia, assim, não há se falar na existência de vício que enseja a interposição de embargos de declaração para saná-lo.

Ademais, a decisão desta Corte foi apoiada nos Relatórios da Auditoria, no Parecer Ministerial e no exame procedido pelo Relator.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **REJEITE-OS**, ante a ausência de qualquer omissão ou contradição consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1683/2016**.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07743/14, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de João Pessoa, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 1683/2016**, e

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver tempestividade e legitimidade e na decisão, indicação de omissão, contradição ou obscuridade;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão de realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator em **Conhecer dos Embargos** opostos e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* o **Acórdão AC1 TC 1683/2016**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO